



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.905 - RS (2010/0179910-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA CLÁURIA KREMER
ADVOGADO : TATIANE POLÔNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Conforme assinalado na decisão agravada o recorrente, além
de se insurgir quanto a questão diversa da julgada pela instância *a quo*,
mantém-se silente quanto ao principal fundamento do aresto impugnado.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula 284/STF.

– É inviável, na via do recurso especial, ainda que para fins de
prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição
Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e
uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco
Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a
Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.905 - RS (2010/0179910-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA CLÁURIA KREMER
ADVOGADO : TATIANE POLÔNIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão da relatoria do Ministro Gilson Dipp, que negou seguimento ao recurso especial entendendo ser aplicável à espécie a Súmula n. 284/STF.

A Autarquia Previdenciária alega a inaplicabilidade do aludido verbete à hipótese, asseverando, em síntese, que "não há deficiência na fundamentação do recurso do INSS, uma vez que este abordou a matéria de forma mais ampla do que o decidido pelo Tribunal de origem. Além disso, a questão inicial e o objeto principal do recurso especial é a necessária opção que a parte autora deve fazer entre o benefício concedido na via administrativa e o concedido judicialmente, decorrendo daí toda a fundamentação dos autos" (fl. 427).

Requer, ainda, o prequestionamento explícito dos arts. 5º, inciso XXXVI; 195, *caput* e § 5º; e 201, *caput*, e § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.905 - RS (2010/0179910-5)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Consoante assinalado na decisão agravada, a Corte *a quo* reconheceu que a hipótese em análise não encerra a aplicação do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, tido por violado nas razões do apelo nobre, uma vez que tal preceito incide sobre situação diversa dos autos.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido:

"Primeiramente, registro que não se trata de aplicação, na hipótese em apreço, do disposto no art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios ('O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.'), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. E, no presente caso, a aposentadoria pleiteada foi concedida judicialmente, ainda que seu termo inicial seja fixado em data anterior, de forma que o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. **Em outras palavras, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria.**

Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária.

Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. **Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada.**

Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas, tal como preconizada neste voto: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo" (fls. 366/368 - grifei).

Conforme também registrado na decisão atacada, a Autarquia alegou nas razões do apelo nobre que o segurado aposentado que volta a contribuir não pode utilizar essas contribuições para recalcular a renda do benefício ou obter outra prestação no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Regime Geral de Previdência.

Desse modo, enquanto o acórdão recorrido salientou que a análise da questão reclama a diferenciação da atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), o recorrente além de se insurgir quanto a questão diversa da julgada pelo acórdão *a quo*, qual seja, a possibilidade de se computar tempo de serviço posterior a aposentação, mantém-se silente quanto ao ataque do principal fundamento da decisão recorrida, qual seja, o fato de segurado permanecer em atividade, quando já lhe deveria ter sido assegurado o direito à aposentação.

Nesse contexto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 284/STF à espécie, pois a fundamentação do recurso especial é deficiente, uma vez que não ataca, frontalmente, os fundamentos da decisão impugnada, estando, portanto, dela divorciada.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.

[...]

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

[...]

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 956.037/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/3/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial cujas razões sejam divorciadas dos fundamentos do acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 13.200/ES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8/9/2011).

Confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática, da lavra da Ministra Laurita Vaz:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 18, § 2.º, DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 284/STF. FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE. SÚMULA N.º 283/STF.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (REsp 1.247.926/RS, DJe de 29/6/2011 - grifei).

No que tange ao pleito de apreciação de dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos não prosperam quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.188.147/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/5/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0179910-5

AgRg no
REsp 1.213.905 / RS

Números Origem: 200371080121505 200904000351080

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA CLÁURIA KREMER
ADVOGADO : TATIANE POLÔNIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA CLÁURIA KREMER
ADVOGADO : TATIANE POLÔNIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.